



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0026069-68.2018.8.06.0043
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	José Luciano Teixeira e outro
Requerido:	Município de Barbalha, Ora Representado Por : Argemiro Sampaio Neto e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de uma ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público, tendo como beneficiário o sr. José Luciano Teixeira e objetivando o fornecimento de alimentação por parte dos entes públicos.

Narra a inicial, em resumo, que o representado é portador de câncer de garganta, necessitando de alimentação especial, por tempo indeterminado

Decisão interlocutória de págs.30-33, deferiu a tutela, determinando aos requeridos o fornecimento da alimentação.

O Município apresentou contestação (págs.49-64)

O Estado do Ceará, apesar de devidamente citado, não contestou a ação.

O Ministério Público (págs. 184/185) requereu a designação de audiência de conciliação entre as partes, para que se possa chegar a um denominador comum e buscar um desfecho amigável para esta demanda, bem como que as eventuais alterações no suplemento alimentar sejam realizadas administrativamente e diretamente com a Secretaria de Saúde, sem a necessidade de decisões judiciais tendo em vista que ocorrem mudanças frequentes na prescrição, estando referida relação alimentar da seguinte forma: Leite sem lactose (Supra Soy) – 10 unidades de 350g cada; Nutridrink Protein – 10 unidades de 350g cada e Nutridrink Compact Protein – 30 unidades de 125ml cada.

Foi realizada a audiência onde o município se comprometeu a fornecer a alimentação especificada no parecer nutricional, ficando o requerente responsável por receber a alimentação junto ao município (Secretaria de Saúde ou Farmácia Central) e que, quando do recebimento, eventualmente, faltar algum item, o requerente continuará indo buscar o restante durante o mês, pois o fornecimento de tais itens às vezes se dá de forma irregular por parte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

dos fornecedores do município.

Necessário observa que foi determinado a intimação das partes para apresentarem as provas (pág.129), decorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

Em análise dos autos verifico que apesar de deferidos os pedidos de bloqueio de contas do Estado e do Município, de fato não houve bloqueio.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início decreto a revelia do Estado do Ceará, afastando os seus efeitos.

Presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, motivo pelo qual enfrentarei o mérito e, ao fazê-lo, entendo, de pronto, que o pedido é procedente.

A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos. A matéria de fato é incontroversa. Remanesce apenas a análise de questão de direito. Nesse sentido é a jurisprudência: “(...) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4^a Turma, REsp 2832-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j.14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.09.90, p. 9513).

O representado foi diagnosticado com câncer de garganta, necessitando de alimentação especial, por tempo indeterminado.

A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 1246, de 8.1.1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional). Logo, não há porque questionar a lisura e a conveniência da recomendação médica. Tampouco veio aos autos qualquer indício que possa enfraquecer a prova constituída.

É cediço que configura como um dos objetivos de nossa Constituição Federal a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, inciso I, CF/88), sendo um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é o postulado axiológico influente sobre todas a demais questões nela previstas.

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente e, diferentemente da assistência social, independente da situação financeira do cidadão, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Conforme entendimento amplamente majoritário no STJ, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a prestação de serviços de saúde.

Em razão dessa responsabilidade solidária, no que diz respeito ao funcionamento do SUS e à prestação de políticas públicas nas áreas de saúde sem restrição quanto à complexidade da doença, à parte compete ingressar com ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

Trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.”

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 354). (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.883 - PI (2011/0188115-1)”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

“RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutatis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos."

(...)

6. Recursos especiais desprovidos". (REsp 684.646/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247).

Desse modo, diante do artigo 196, da Constituição Federal, de extensa amplitude, tem razão a autora ao pedir o tratamento médico/medicação indispensável à sua sobrevivência. A pretensão dela deverá ser satisfeita imediatamente e entraves orçamentários ou burocráticos não representam óbice à procedência do pedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº346.259-5/3-00, da Comarca de São Paulo, relator o Des. RICARDO LEWANDOWSKI (Ministro do C. STF), já decidiu:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

“ Com efeito, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (CF, artigo 196), afigurando-se inaceitável a interposição de obstáculos, por parte da Administração, ao fornecimento de medicamentos considerados indispensáveis à saúde e ao bem estar físico do agravado, sob repisados argumentos da falta de numerário ou da pré-fixação de verbas para o atendimento das necessidades da saúde. Nesse campo, o direito à vida, que inspira e dá suporte a todos os demais direitos listados na Constituição, deve preponderar sobre uma perspectiva, data venia, estritamente legalista do sistema normativo, a qual deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade. Inocorre a alegada ingerência da Magistratura na esfera privativa de atuação do Executivo, cabendo, aqui, lembrar a lição de Prof. Dinamarco segundo a qual “é positiva e legítima a criteriosa invasão substancial do ato administrativo pelo Judiciário, como fator de eliminação de lesão a direitos subjetivos ou interesses legítimos” (Fundamentos do Processo Civil Moderno, São Paulo, Malheiros, 3^a ed., 2000, pág. 434). Este Relator, por sua vez, em caso semelhante, já assinalou que a recusa em fornecer medicamento a paciente enfermo, com fundamento em argumentos de natureza puramente formal, “constitui ato desarrazoado e, portanto, contrário à lei, passível, pois, de anulação por parte do Judiciário, ainda mais porque a saúde constitui um direito público subjetivo do cidadão e, em contrapartida, um dever do Estado, a teor do art. 196 da Carta Magna” (AC 13.511-5/SP) Cumpre assinalar, por fim, que a colenda Superior Instância, de forma reiterada, vem decidindo no mesmo sentido(STJ Resp 171.258/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - DJU18.12.1998, pág. 425; REsp 231.550/CE - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 21.2.2000, pág. 166)”.

Cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro. Com dito, tal proceder não o transforma em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, mas, sim, em Poder a quem incumbe com eficiência atender à promessa constitucional de salvaguarda dos Direitos fundamentais. Exatamente por isso é descabido o argumento de que priorizar o atendimento individual representa necessariamente deixar descoberta a coletividade.

Registre-se, ainda, que eventual falta do medicamento nos quadros do SUS ou não previsão em lista oficial, não afasta a pretensão da autora. Como já se decidiu, “não vingam as escusas da Fazenda apelante no sentido de exigir que o medicamento integre o mencionado Protocolo Clínico de medicamentos de alto custo, muito menos argumentos de restrição orçamentária porque, constatada a hipossuficiência da paciente, não há justificativa para ser-lhe negado o medicamento que necessita de acordo com prescrição médica (...)”(TJSP Ap. Cível 553.272.5/7-00, rel. JOSÉ SANTANA, j. 20-12-2006).

Frise, ainda, que é descabida a invocação da teoria da reserva do possível como óbice ao fornecimento da medicação pleiteada. Não podem os direitos sociais ficar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistiria empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Cumpre ressaltar que é perfeitamente cabível deferimento de liminar em face da Fazenda Pública, pois, nestas demandas que envolvem ao direito à saúde, mormente naquelas é que é patente o risco para a própria vida do indivíduo, tenho que as regras podem ser flexibilizadas, pois o processo é um meio para a promoção dos direitos fundamentais do indivíduo e, por este motivo, não pode servir de entrave à concretização de tais direitos.

A referida flexibilização permite, inclusive, a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública, apesar de haver determinados casos em que existe vedação na própria legislação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nessa direção, senão vejamos:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437 /92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido".(REsp 439833/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 354). Grifou-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

" PROCESSUAL CIVIL. medida liminar satisfativa. servidor público demitido. manutenção no cargo. preservação dos vencimentos. Proibição. inexistência. - O parágrafo 3º , do artigo 1º , da Lei nº 8.437 /92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. - A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido.- Recurso especial não conhecido". (REsp 180948/PR, Recurso Especial 1998/0049357-3, Ministro Vicente Leal (1103), Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 14/12/2000, DJ 19/02/2001 p. 256). Grifou-se.

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e tornando-a definitiva para que os demandados forneçam a alimentação especial: Leite sem lactose (Supra Soy) - 10 unidades de 350g cada; Nutridrink Protein - 10 unidades de 350g cada e Nutridrink Compact Protein - 30 unidades de 125ml cada, por tempo indeterminado, enquanto durar o tratamento.

Homologo o acordo formulado entre o Município e o requerente no termo de audiência de pág. 255 em todo o seu teor.

Réus isentos de custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual nº 16.132/16.

Sem honorários.

Impertinente a remessa necessária porque a condenação não excede a 100 (cem) salários-mínimos, na forma do artigo 496 do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Expedientes necessários.

Barbalha/CE, 09 de maio de 2022.

Marcelino Emidio Maciel Filho

Juiz de Direito